



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.244.800 - RS (2009/0207958-0)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : AIDA LORENE DA TRINDADE LEITE E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ LUIS WAGNER E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA
ADVOGADO : NELSON LUIZ MORI E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. DIFERENÇA SALARIAL DE SERVIDORES PÚBLICOS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282 DO STF. INCIDÊNCIA. FUNDAMENTOS DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. APRECIÇÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. LITISPENDÊNCIA. ÓBICE. SÚMULA 7/STJ.

1. Incide o óbice previsto na Súmula nº 282 do STF, na hipótese em que ausente o prequestionamento dos dispositivos de lei federal tidos por contrariados.
2. Em sede de recurso especial não se analisa temas de porte constitucional, sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal.
3. A análise de matéria relativa a litispendência demanda reexame de provas, prática vedada em razão do óbice da Súmula 7/STJ.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 19 de junho de 2012 (data do julgamento).

MINISTRO OG FERNANDES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.244.800 - RS (2009/0207958-0)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo regimental à iniciativa de AÍDA LORENE DA TRINDADE LEITE e OUTROS, contra decisão monocrática que negou provimento ao agravo de instrumento para afastar a alegação de ausência de prestação jurisdicional, por falta de prequestionamento com relação aos artigos 284, 285 e 548, II do CPC, e, ainda, porque o debate da matéria relativa à litispendência incidiria no óbice da Súmula 7/STJ.

Os agravantes reafirmam a negativa de jurisdição pelo fato de o processo ter sido extinto, sem julgamento de mérito, em relação a alguns dos autores por razão de litispendência, e que os artigos 284, 285 e 548, II, do CPC foram devidamente prequestionados.

Aduzem que arguíram, no instrumental, nulidades quanto a omissões no que tange a aplicação dos arts. 5º, XXXVI, 7º, **caput**, e VI, e 37, XV, todos da CF/88, as quais não teriam sido enfrentadas.

Por fim, ressaltam que não há pretensão de reexame de matéria fática quanto a questão da ocorrência de litispendência.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.244.800 - RS (2009/0207958-0)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): A irresignação não merece êxito, porquanto os recorrentes não trouxeram argumentos aptos à alteração do posicionamento anteriormente firmado na decisão agravada, que transcrevo a seguir:

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por AÍDA LORENE DA TRINDADE LEITE E OUTROS contra decisão do Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal - 4ª Região, que negou seguimento a recurso especial interposto em oposição a acórdão assim ementado:

ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. IPC DE MARÇO/90 - 84,32%. RECONHECIMENTO DO DIREITO AO REAJUSTE PELA JUSTIÇA DO TRABALHO. INCORPORAÇÃO AOS VENCIMENTOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. LITISPENDÊNCIA - OCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE COISA JULGADA.

1. Havendo identidade entre duas ações, com os mesmos pedidos, causa de pedir e partes, a segunda ação ajuizada deve ser extinta sem exame do mérito, a teor do disposto nos arts. 267, V e 301, § 3.º, do CPC.

2. A partir da passagem do regime celetista para o estatutário, operado com a Lei nº 8.112/90, as questões envolvendo os servidores públicos federais e o Poder Público passaram a ser da competência da Justiça Federal. Precedentes do STF.

3. No que tange à alegação de existência de coisa julgada na Justiça Trabalhista, não há que se estender tal decisão ao período regido pelo regime estatutário.

4. Não há direito adquirido dos servidores públicos ao reajuste de 84,32% referente ao IPC de março de 1990. Precedentes do STJ. (fl. 1020)

Os agravantes alegam afronta aos arts. 219, 267, V, 284, 285, 301, V, e §§ 1.º a 3º, 458, II, e 535, I e II, do CPC. Sustentam negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido, aduzem que não pode haver extinção do feito antes da citação, bem como que não há que se falar em litispendência.

É o breve relatório.

Decido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não ocorre contrariedade ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, todas as questões postas ao seu exame, assim como não há que se confundir entre decisão contrária ao interesse da parte e inexistência de prestação jurisdicional. Cumpre ressaltar que o magistrado não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas em Juízo, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A propósito:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 44, I, DA LEI 9.430/96. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INDENIZAÇÃO DE HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA.

1. Não há contrariedade ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem decide, de maneira fundamentada, as questões relevantes ao deslinde da controvérsia, inexistindo omissões sobre as quais se devesse pronunciar em sede de embargos declaratórios. O órgão julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pelas partes, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, o que se verifica no acórdão recorrido.

(...)

4. Recurso especial provido em parte.

(REsp 940.845/RN, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/6/2008, DJe 4/8/2008)

As matérias referentes aos arts. 284, 285 e 458, II, do CPC não foram objeto de análise pelo Tribunal de origem. Desse modo, carecem os temas do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial, razão pela qual não merecem ser apreciados, a teor da orientação fixada pelas Súmulas nºs 211 desta Corte e 282 do Supremo Tribunal Federal, respectivamente transcritas:

Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo.

É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.

No tocante à nulidade da sentença, por ter reconhecido a litispendência antes da citação da parte ora recorrida, cumpre salientar que, nos termos do art. 219 do CPC, é a citação na ação primitiva que induz litispendência, pelo que não merece prosperar a pretensão dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recorrentes. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE DE 84,32%. LIMITAÇÃO TEMPORAL. ADVENTO DO RJU. AÇÃO ORDINÁRIA. LITISPENDÊNCIA. PEDIDOS DIVERSOS.

1. (...)

2. A citação válida que induz litispendência é a ocorrida na primeira demanda. Vale dizer, a partir da efetivação regular de tal ato processual, toda nova ação que envolva as mesmas partes, pedido e causa de pedir sofrerá a incidência da regra prevista no art. 267, V, do CPC, independente da citação da parte ré na segunda demanda, o que harmoniza-se, aliás, com o que reza o § 3º do mesmo dispositivo legal.

(...)

5. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 1.107.249/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 1º/9/2009, DJe 13/10/2009)

Por fim, esta Corte firmou jurisprudência no sentido de que o recurso que objetiva debater a existência de litispendência esbarra no enunciado da Súmula nº 7/STJ.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. LITISPENDÊNCIA. COISA JULGADA. NÃO CONFIGURAÇÃO. REQUISITOS DO TÍTULO EXECUTIVO. PROVA PERICIAL. SUFICIÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. OFENSA À SÚMULA 30/STJ INOCORRÊNCIA. SÚMULAS 5 E 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.

(...)

II. A convicção a que chegou o Acórdão recorrido, que entendeu pela inexistência de litispendência e de ofensa à coisa julgada, decorreu da análise do conjunto fático-probatório, e o acolhimento da pretensão recursal, considerando presente a litispendência, bem como a insuficiência das provas produzidas nos autos e ausência dos requisitos de liquidez, certeza e exigibilidade do título executado, demandaria o reexame do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do Especial à luz da Súmula 7 desta Corte.

(...)

Agravo Regimental improvido.

(AgRg no Ag nº 1.144.233/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/8/2009, DJe 1º/9/2009)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. CRIMES CONTRA O PARCELAMENTO DO SOLO URBANO. DECLARAÇÃO DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA EM RELAÇÃO A UM DOS RECORRENTES. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA TESE RELATIVA À ATIPICIDADE DA CONDUTA PELA QUAL A RECORRENTE FOI CONDENADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 211/STJ. EXISTÊNCIA DE LITISPENDÊNCIA. SÚMULA Nº 7/STJ.

(...)

III - Não se conhece de recurso especial que, para o seu objetivo, exige o reexame da **quaestio facti** (Súmula nº 7 - STJ). **In casu**, inviável a verificação de existência de litispendência sem a análise do material fático-probatório.

(...)

(REsp 964.342/DF, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 3/2/2009, DJe 18/5/2009)

TRIBUTÁRIO – PROCESSUAL CIVIL – LITISPENDÊNCIA – REEXAME DE PROVAS – SEGURO DE ACIDENTE DE TRABALHO - SAT – LITISPENDÊNCIA – MATÉRIA DE PROVA – SÚMULA 7/STJ – ATIVIDADE PREPONDERANTE E RESPECTIVOS GRAUS DE RISCO FIXADOS MEDIANTE DECRETO – SÚMULA 7/STJ.

1. A aferição da existência de identidade entre os elementos identificadores da presente ação e daquela com a qual se alega haver litispendência demandaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, a atrair o óbice da Súmula 7/STJ. Precedentes.

(AgRg no REsp 386.840/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJ de 19/11/2007)

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Realmente, constata-se que os arts. 284, 285 e 548, II, do CPC não foram prequestionados, até porque os próprios agravantes reconhecem que a questão de violação a estes dispositivos somente foi suscitada em sede de recurso especial.

Assim, nenhum reparo merece a decisão impugnada, uma vez que ausente o indispensável prequestionamento das matérias insertas na legislação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

infraconstitucional tida por violada, atraindo-se a incidência da Súmula nº 282 do STF, a qual impede o conhecimento do apelo nobre.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. A ALEGADA CONTRARIEDADE A DISPOSITIVOS INFRACONSTITUCIONAIS NÃO RESTOU CONFIGURADA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. SÚMULAS 282, 356/STF E 211/STJ.

1. O agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental.

2. Dentre os requisitos de admissibilidade do recurso especial está a exigência do prequestionamento dos dispositivos da lei federal em face dos quais se alega a existência de violação. (REsp 1.168.690/RJ, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJ 1º/2/2011).

3. A impossibilidade jurídica do pedido somente se configura quando o pedido ou a causa de pedir são vedados, ou quando contrários ao ordenamento jurídico. Ora, havendo, na espécie, expressa previsão, em lei estadual, de percepção da referida gratificação, descabida a alegada preliminar (REsp 438.926, Ministra Laurita Vaz, DJ de 17/11/2003).

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1.020.350/AM, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA – DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS, SEXTA TURMA, julgado em 17/11/2011, DJe 28/11/2011).

Registre-se que em sede de recurso especial não se analisa temas de porte constitucional, sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. ART. 535 DO CPC. AFRONTA. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. LIMITAÇÃO. LEI Nº 9.421/96.

1. Em sede de recurso especial, não se analisa tema de porte constitucional, sob pena de usurpação da competência atribuída ao eg. Supremo Tribunal Federal.

2. Não ocorre contrariedade ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

questões postas ao seu exame, assim como não há que se confundir entre decisão contrária ao interesse da parte e inexistência de prestação jurisdicional.

3. A matéria referente aos artigos tidos por violados não foi apreciada pelo acórdão recorrido. Incidência das Súmulas nºs 282/STF e 211/STJ.

4. Os servidores públicos do Poder Judiciário somente fazem jus ao reajuste de 28,86% até o advento da Lei nº 9.421/96, que instituiu o novo plano de carreira, pois, além de fixar nova tabela remuneratória, também incluiu rubricas relativas aquele percentual, não importando, assim, em redutibilidade de vencimentos.

Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1.186.274/SP, de minha relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 5/11/2009, DJe 23/11/2009).

Por fim, para o acolhimento da tese do recorrente, relativa à ocorrência de litispendência, seria imprescindível exceder os fundamentos colacionados no acórdão recorrido e realizar o exame das provas. Todavia, é entendimento pacificado nesta Corte de Justiça a impossibilidade de referida prática em recurso especial, em razão do óbice da Súmula 7/STJ.

Por oportuno, colaciono o seguinte julgado:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA.

1. CONSTATADA OMISSÃO NO JULGADO EMBARGADO, MERECE ACOLHIDA O RECURSO DE EMBARGOS, FICANDO ESCLARECIDO QUE A MATÉRIA RELATIVA A LITISPENDÊNCIA, PORQUE DEMANDA REEXAME DE PROVAS, NÃO SE ALÇA AO CONHECIMENTO, ANTE A INCIDENCIA DA SUMULA 7-STJ.

2. EMBARGOS ACOLHIDOS.

(EDcl no AgRg no Ag 165.415/DF, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEXTA TURMA, julgado em 2/04/1998, DJ 27/4/1998).

Em face do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0207958-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no 1.244.800 / RS**

Números Origem: 200671020057526 200904000342390

EM MESA

JULGADO: 19/06/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES DE SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AIDA LORENE DA TRINDADE LEITE E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ LUIS WAGNER E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA
ADVOGADO : NELSON LUIZ MORI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : AIDA LORENE DA TRINDADE LEITE E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ LUIS WAGNER E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA
ADVOGADO : NELSON LUIZ MORI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.